



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS
Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

**REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DO AMAZONAS**

MANAUS – AM

2024



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

SUMÁRIO

TÍTULO I - Da Instituição	3
CAPÍTULO I - DA NATUREZA E DOS FINS	3
CAPÍTULO II - DA FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO	3
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS.....	8
Seção I - Do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas.....	8
Seção II - Do Plenário do COREN-AM	9
Seção III - Da Diretoria do COREN-AM	12
Seção IV - Da Presidência do COREN-AM.....	13
Seção V - Da Secretaria do COREN-AM.....	16
Seção VI - Da Tesouraria do COREN-AM.....	17
Seção VII – Das Câmaras de Éticas do COREN-AM	17
CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	18
TÍTULO II - Da Reunião de Plenário	18
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	18
Seção I - Das Deliberações.....	21
TÍTULO III – Do Processo Administrativo.....	22
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	22
Seção I – Dos Prazos	22
Seção II – Das Certidões	23
CAPÍTULO II – PROCESSO NORMATIVO REGULAMENTADOR.....	24
CAPÍTULO III – DOS RECURSOS.....	24
TÍTULO IV – Da Gestão Administrativa e Financeira.....	25
CAPÍTULO I – DA GESTÃO FINANCEIRA.....	25
CAPÍTULO II – DA GESTÃO PATRIMONIAL.....	26
CAPÍTULO III – DA GESTÃO DE PESSOAL	26
TÍTULO V – Das Disposições Transitórias e Finais	27



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

TÍTULO I - Da Instituição

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E DOS FINS

Art. 1º. O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, criado pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão de Enfermagem, e tem por finalidade a regulação, normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da Enfermagem, e da observância de seus princípios éticos profissionais.

§ 1º Cada Conselho é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, orçamentária e política, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública.

§ 2º No atendimento de suas finalidades, o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem exerce ações deliberativas, administrativas ou executivas, normativo-regulamentares, contenciosas e disciplinares.

Art. 2º. O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, com sede e foro em Manaus, Capital do Estado do Amazonas e jurisdição em território estadual, está vinculado ao Conselho Federal de Enfermagem.

Parágrafo Único. O uso da sigla COREN-AM é privativo do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas.

CAPÍTULO II - DA FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas é responsável, pelo efetivo atendimento dos seus objetivos e finalidades legais.

Art. 4º. São órgãos do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas:

- I - Assembleia Geral constituída pelos profissionais inscritos;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

- II - Delegado Regional;
- III - Plenário, órgão deliberativo;
- IV - Diretoria, órgão executivo;
- V - Das Câmaras de Ética.

Art. 5º. A Assembleia Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, constituída pelos profissionais neles inscritos, é convocada por seu Presidente, para as eleições do Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Enfermagem, por meio do voto secreto e obrigatório, em época determinada pelo Conselho Federal, segundo as normas estabelecidas em ato resolucional próprio.

Parágrafo Único – A Diretoria do COREN-AM , por meio da Presidência, tomará todas as providências necessárias à convocação da Assembleia Geral, estabelecendo todos os critérios e formalidades à execução e cumprimento dos atos destinados à realização das Eleições, de forma que esta venha a acontecer de forma democrática, respeitando-se a legalidade.

Art. 6º. O Delegado Regional e respectivo suplente, com mandato de 3(três) anos, são eleitos pelo Plenário entre os Conselheiros Efetivos do COREN-AM.

Parágrafo Único – O processamento da eleição e da investidura de Delegado Regional e de seu respectivo Suplente obedecerá às normas do COFEN em vigor na data de cada pleito.

Art. 7º. São atribuições do Delegado Regional:

I – Representar o COREN-AM junto ao COFEN, exercendo as correspondentes prerrogativas e direitos, cumprindo as obrigações dispostas na legislação e/ou nas normas do COFEN;

II – Eleger, trienalmente, em Assembleia Geral, os Conselheiros Efetivos e Suplentes do COFEN.

Parágrafo Único – O Delegado Regional Suplente substituirá o Delegado Regional Efetivo nas suas faltas e impedimentos e o sucederá em caso de vacância.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

Art. 8º. Compõem a estrutura de gestão do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas:

- I - Plenário, órgão deliberativo;
- II - Diretoria, órgão executivo;
- III - Das Câmaras de Ética, órgão de deliberação

Art. 9º. O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, órgão de deliberação regional do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, é composto por 07 (sete) Conselheiros Regionais Efetivos e igual número de Suplentes, totalizando 14 (quatorze) Conselheiros, na proporção de 3/5 (três quintos) de Enfermeiros e 2/5 (dois quintos) de Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem, e o número será sempre ímpar, observando-se a seguinte proporção:

- I - máximo de 7 (sete) Conselheiros com até quinze mil profissionais inscritos;
- II - máximo de 9 (nove) com mais de quinze mil e até cinquenta mil profissionais inscritos;
- III - máximo de 17 (dezesete) com mais de cinquenta mil e até cem mil profissionais inscritos;
- IV - máximo de 21 (vinte e um) Conselheiros com mais de cem mil profissionais inscritos.

Parágrafo Único. A alteração do número de Conselheiros dar-se-á por ato decisório do plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, homologado pelo plenário do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

Art. 10º. O mandato eletivo dos membros do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas é honoríficos e tem duração de três anos, admitida uma reeleição consecutiva.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

Parágrafo Único. É incompatível o exercício de mandatos de Conselheiro Federal e Regional simultaneamente, excetuadas as designações pelo plenário do COFEN.

Art. 10. Extingue-se o mandato de Conselheiro, antes de seu término, quando:

- I - ocorrer cancelamento ou suspensão da inscrição profissional;
- II - sofrer condenação judicial ou administrativo disciplinar irrecorrível, em que conste na decisão a determinação de perda do mandato;
- III - faltar a 5 (cinco) reuniões de plenário, durante o ano civil, sem aprovação da justificativa pelo respectivo Conselho;
- IV - renunciar ao mandato.

Art. 11. A vacância de mandato de Conselheiros de Regionais, observará o disposto do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 12. O pedido de licença ou renúncia de Conselheiro Regional deverá ser comunicado por escrito ao Plenário do Conselho.

Art. 13. O Conselheiro Regional efetivo será substituído em sua falta, impedimento ou licença, por um suplente.

Art. 14. A Diretoria é órgão executivo responsável pelos serviços e atividades administrativas e de apoio, necessárias ao funcionamento do Conselho, e pela conservação e guarda do patrimônio.

§ 1º A Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem é o órgão executivo regional, composta de Presidente, Secretário e Tesoureiro, admitida a criação de cargos de Vice-Presidente, Segundo-Secretário e Segundo-Tesoureiro, para os Conselhos com treze (13) membros efetivos ou mais.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

§ 2º A Diretoria se reunirá ordinariamente mensalmente, com presença mínima da maioria absoluta de seus membros, por convocação da Presidência ou por solicitação escrita da maioria absoluta de seus componentes.

§ 3º A Diretoria se reunirá extraordinariamente, a qualquer tempo, com presença mínima da maioria simples de seus membros, por convocação da Presidência ou por solicitação escrita da maioria simples de seus componentes.

Art. 15. Em caso de perda de mandato ou renúncia de membro ocupante de cargo da Diretoria, far-se-á nova eleição para preenchimento da vacância, pelo Plenário do COREN-AM, na primeira reunião seguinte.

Art. 16. As Câmaras de Ética do COREN-AM serão compostas por 3(três) Conselheiros Efetivos e até 3(três) Conselheiros Suplentes, sendo 2(dois) enfermeiros e 1(um) técnico/auxiliar de enfermagem, designados sob a coordenação de um enfermeiro, indicado pela Presidência do COREN-AM.

§1º - Os membros das referidas Câmaras de Ética serão constituídos ou desconstituídos por deliberação da Diretoria do COREN-AM, em conformidade com os critérios estabelecidos em regulamentação específica.

§2º - O enfermeiro designado como Coordenador da Câmara de Ética será responsável por presidir as reuniões e garantir o cumprimento das deliberações.

Art. 17. A periodicidade das reuniões da Câmara de Ética será de no máximo 1(uma) vez por semana e de no mínimo 1(uma) vez por mês.

§1º - Durante as reuniões será elaborada a ata que registrará as deliberações, decisões e encaminhamentos realizados.

§2º - A supervisão da redação da ata será atribuição do Secretário da Câmara de Ética, que a submeterá à apreciação e aprovação do demais participantes;

§3º - A Ata, após aprovação, será assinada por todos os membros presentes da reunião.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

Seção I - Do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas

Art. 18. Compete ao Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas:

- I - deliberar sobre inscrição no Conselho Regional do Amazonas e seu cancelamento;**
- II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do COFEN e legislações em vigor;
- III - fazer executar as instruções e provimentos do COFEN;**
- IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
- V - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do COFEN;
- VI - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- VIII - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;**
- IX - propor ao COFEN medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- X - propor os valores das anuidades e solicitar homologação dos valores das anuidades e das taxas de serviços e emolumentos ao COFEN.
- XI - apresentar sua prestação de contas ao COFEN, até o dia 28 de fevereiro de cada ano subsequente;
- XII - eleger sua diretoria e seu delegado eleitor junto ao COFEN;
- XIII - baixar decisões e demais instrumentos normativos legais no âmbito da Autarquia;**
- XIV - dar publicidade de seus atos, preferencialmente, por meio eletrônico e por publicação no Diário Oficial do Estado e da União, nos casos exigidos em lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

- XV - prestar assessoria técnico-científica aos órgãos e instituições públicas ou privadas, em matéria de Enfermagem;
- XVI - auxiliar, no que couber, o sistema educacional estadual, tanto na promoção e controle de qualidade do ensino superior e da educação profissional, quanto no aprimoramento permanente da formação em Enfermagem e atualização técnico-científica, em especial, no que se refere aos aspectos éticos e legais da profissão;
- XVII - realizar pesquisas, estudos técnico-científicos, campanhas, eventos técnico-científicos e culturais para aperfeiçoamento dos profissionais de Enfermagem e dos profissionais que compõem o Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas;
- XVIII - apoiar o desenvolvimento da profissão e a dignidade dos que a exercem;
- XIX - promover articulação com órgãos ou entidades públicas e privadas, bem como com entidades profissionais que atuam no campo da saúde e da educação ou que concorram para elas;
- XX - defender os interesses do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, da sociedade e dos usuários dos serviços saúde e de enfermagem;
- XXI - representar, em juízo ou fora dele, os interesses tutelados pelo Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, individuais e coletivos dos integrantes das categorias, independente de autorização, podendo ajuizar ação civil pública, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada;
- XXII - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por Lei ou pelo COFEN;

Seção II - Do Plenário do COREN-AM

Art. 19. Compete ao Plenário do COREN-AM:

- I - deliberar, em nível estadual, sobre os assuntos de interesse do COREN-AM;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

- II - aprovar o Regimento Interno e submetê-lo a homologação do COFEN;
- III - aprovar o planejamento estratégico e institucional do COREN-AM em consonância com as políticas estabelecidas pelo COFEN;
- IV - aprovar e avaliar, anualmente, o plano de trabalho do COREN-AM;
- V - dirimir dúvidas suscitadas pelos profissionais, instituições e demais membros da sociedade, quanto às finalidades e aos atos baixados COREN-AM;
- VI - homologar, suprir ou anular atos do COREN-AM;
- VII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional, julgando os processos éticos de sua competência originária;
- VIII - julgar os processos administrativos disciplinares contra empregados públicos do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, respeitando a legislação em vigor;
- IX - participar de fóruns representativos, contribuindo na formulação de políticas públicas de saúde e áreas afins;
- X - deliberar sobre realização de eventos técnicos, científicos e culturais para o desenvolvimento da Enfermagem no Estado do Amazonas;
- XI - deliberar sobre a instalação e organização das subseções do regional;**
- XII - deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular o funcionamento do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas;
- XIII - processar eleições, em nível estadual, dos Conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas de acordo com as normas e época fixadas pelo Conselho Federal de Enfermagem para sua realização, e submeter à homologação do Conselho Federal de Enfermagem as eleições da Autarquia;
- XIV - eleger os dirigentes do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas em eleição interna, em conformidade ao Código Eleitoral do Conselho Federal de Enfermagem;
- XV - apreciar e deliberar sobre renúncia, vacância e licença de Conselheiro Regional, suplente ou efetivo do COREN-AM, e a respectiva substituição;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

- XVI - acompanhar a realização das eleições no Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas;
- XVII - autorizar a celebração de acordos, filiação, convênios, termos de cooperação e contratos de assistência técnica e financeira entre o Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas e Órgãos ou Entidades Privadas e Públicas: Federais, Estaduais e Municipais;
- XVIII - autorizar a compra e alienação de bens móveis e imóveis do COREN-AM;
- XIX - autorizar a contratação de locação de imóveis, serviços de terceiros e aquisição de material permanente;
- XX - autorizar a criação e extinção de comissões, grupos, grupos de trabalhos e de câmaras técnicas do COREN-AM;
- XXI - aprovar, anualmente, a proposta orçamentária do COREN-AM e solicitar homologação pelo COFEN;
- XXII - aprovar as aberturas de créditos orçamentários adicionais, especiais ou suplementares do Coren-AM e submetê-los à homologação do COFEN;
- XXIII - aprovar os Relatórios de Gestão e prestação de contas anual do COREN-AM, encaminhando para o COFEN para disponibilização aos órgãos competentes;
- XXIV - aprovar a Política de Recursos Humanos do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas;
- XXV - criar e extinguir cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, autorizar a execução de serviços especiais e a contratação de serviços técnicos especializados;
- XXVI - Aprovar a criação, alteração e extinção de Plano de Cargos e Salários dos empregados públicos, submetendo-o à homologação do COFEN;
- XXVII - autorizar a contratação de serviços de consultoria e assessoria externas;
- XXVIII - aprovar valores de diárias, auxílio representação e Jetons no âmbito do COREN-AM e submetê-los à homologação do COFEN;
- XXIX - deliberar sobre proposituras de ações judiciais em defesa da classe e do COREN-AM;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

- XXX - estabelecer a programação anual de suas reuniões ordinárias de plenário e reuniões ordinárias de diretoria;
- XXXI - aprovar a designação de Chefes e Coordenadores indicados pela Diretoria do COREN-AM;
- XXXII - aprovar a designação dos representantes dos municípios indicados pela Diretoria do COREN-AM ou eleitos pela comunidade de enfermagem local do respectivo município;
- XXXIII - aprovar as atas de suas reuniões;
- XXXIV - dirimir dúvidas, suprir lacunas e omissões deste Regimento.

Seção III - Da Diretoria do COREN-AM

Art. 20. À Diretoria compete:

- I - administrar o COREN-AM;
- II - aprovar as atas de suas reuniões;
- III - fixar o horário de expediente da Entidade;
- IV - promover a execução dos procedimentos necessários ao Plenário para o exercício de sua competência legal e regimental;
- V - promover a instrução dos processos a serem submetidos à deliberação do Plenário;
- VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;
- VII - fazer a gestão administrativo-financeira e orçamentária do COREN-AM;
- VIII - elaborar o plano plurianual de investimentos, com assessoria do setor técnico competente, encaminhando para apreciação e aprovação do Plenário;
- IX - coordenar a elaboração do planejamento estratégico e institucional com definição de metas anuais, submetendo-o à aprovação do Plenário;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei N° 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

- X - criar Grupos de Trabalho;
- XI - designar consultor "ad hoc" para desempenho de atividade específica;
- XII - propor a criação, alteração e extinção de Plano de Cargos e Salários dos empregados públicos, submetendo-o à deliberação do Plenário;
- XIII - propor a fixação de valores de vencimentos e vantagens dos empregados públicos, concessão de subvenção ou auxílios, submetendo-o à deliberação do Plenário;
- XIV - julgar recurso de empregado do COREN-AM, em caso de penalidade aplicada pela Presidência;
- XV - submeter, anualmente, ao Plenário a prestação de contas do COREN-AM;
- XVI - padronizar os impressos de uso do COREN-AM seguindo as diretrizes do COFEN;
- XVII - coordenar e manter atualizado o cadastro, em âmbito estadual, relativo aos profissionais inscritos, atendentes de Enfermagem autorizados, inscrições remidas e o Cadastro Único de Penalidades Aplicadas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
- XVIII - manter sob sua guarda o acervo das fiscalizações realizadas relativo aos profissionais de Enfermagem;
- XIX - exercer outras competências delegadas pelo Plenário.

Seção IV - Da Presidência do COREN-AM

Art. 21. Compete a Presidência do COREN-AM:

- I - cumprir e fazer cumprir a Legislação Federal, as Resoluções, decisões normativas, os atos administrativos baixados pelo COFEN, COREN-AM, bem como este Regimento Interno;
- II - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

- III - apresentar ao Plenário o relatório anual das atividades do Conselho e conferir-lhe publicidade;
- IV - designar Conselheiro para emitir parecer sobre matérias de interesse do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas;
- V - designar relatores de processos a serem julgados pelo Plenário ou pela Diretoria, inclusive os relativos à prestação de contas do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas;
- VI - determinar a inclusão de processos em pauta de reunião de plenário e diretoria, definindo prioridades;
- VII - convocar e presidir as reuniões de plenário do Conselho e da Diretoria, proferindo voto, e em caso de empate proferir o voto de qualidade;
- VIII - estabelecer a ordem de suplente para a substituição de membros efetivos, para efeito de *quorum*, na hipótese de ausência de Conselheiro efetivo na reunião do Plenário;
- IX - deferir ou negar pedido de vista de processo;
- X - submeter a deliberação do plenário os pedidos de licença, justificativa de ausência a reuniões de plenário e informar renúncia de conselheiro;
- XI - assinar Decisões com o Relator ou Conselheiro condutor do voto vencedor;
- XII - assinar, com o Secretário, os extratos de ata e Decisões, exceto no caso a que se refere o inciso XI;
- XIII - executar e fazer cumprir as decisões do Plenário;
- XIV - decidir, *ad referendum* do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;
- XV - realizar a gestão financeira do COREN-AM em conjunto com o Tesoureiro;
- XVI - assinar, com o Tesoureiro, convênios ou similares e contratos celebrados pelo COREN-AM;
- XVII - assinar certificados conferidos pelo COREN-AM;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

- XVIII - adquirir e alienar bens móveis e imóveis, na forma da lei, com autorização do Plenário;
- XIX - determinar a publicação dos atos oficiais, no Diário Oficial da União, na forma da Lei;
- XX - autorizar férias, conceder licenças, exceto as relativas a tratamento de saúde, dispensar serviços, rescindir contratos, fazer elogios e aplicar penalidades;
- XXI - nomear empregados públicos e colaboradores para chefias dos órgãos de apoio, assessorias, membros de comissões especializadas, de Câmaras Técnicas, grupos de trabalho e contratar o pessoal com ou sem vínculo empregatício, inclusive para os empregos em comissão de livre nomeação e exoneração, de acordo com a norma própria, submetendo tais atos à homologação do Plenário;
- XXII - supervisionar, em conjunto com o Tesoureiro, a elaboração da proposta orçamentária do COREN-AM para o exercício subsequente, de acordo com o que dispuser regulamentação específica, submetendo-a à aprovação do Plenário;
- XXIII - supervisionar a execução do orçamento do COREN-AM, em conjunto com o Tesoureiro;
- XXIV - propor abertura de créditos orçamentários adicionais, submetendo-o a aprovação do Plenário;
- XXV - encaminhar, anualmente, em conjunto com o Tesoureiro, os balancetes e processos de prestação de contas do exercício anterior, até 28 de fevereiro do ano subsequente, à Controladoria-Geral para parecer, submetendo-o à aprovação do Plenário;
- XXVI - encaminhar à Controladoria-Geral, trimestralmente, os demonstrativos contábeis do COREN-AM;
- XXVII - coordenar a publicação de revista e periódicos de autoria do COREN-AM;
- XXVIII - representar o COREN-AM em solenidades, eventos nacionais e internacionais e em todas as relações com terceiros, podendo designar representantes;
- XXIX - representar o COREN-AM, judicial e extrajudicialmente, perante os Poderes Públicos, podendo designar representantes e/ou procuradores;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

XXX - delegar competências e atribuições para o bom cumprimento e desempenho das funções e atividades administrativas do COREN-AM.

Seção V - Da Secretaria do COREN-AM

Art. 22. Compete ao Secretário do COREN-AM:

- I - substituir o Presidente, nos casos de impedimento concomitante deste;
- II - organizar a pauta das reuniões de Diretoria e Plenário;
- III - secretariar as reuniões de Plenário e Diretoria, assumindo a responsabilidade de:
 - a) registrar presença dos membros;
 - b) controlar o horário de início e término;
 - c) redigir a ata ou supervisionar a sua redação.
- IV - dar tramitação e acompanhar a execução das deliberações da Diretoria e Plenário, encaminhando ao setor competente de comunicação as matérias que necessitam de divulgação, bem como às Câmaras Técnicas e outros órgãos, quando houver matéria de seu interesse;
- V - decidir sobre vista de processo e pedidos de certidões, quando solicitados na secretaria;
- VI - expedir e assinar certidões solicitadas na secretaria;
- VII - supervisionar os serviços de secretaria e da chefia do setor na organização do ementário dos pareceres e processos;
- VIII - assinar, com o Presidente, os extratos de ata e Decisões;
- IX - executar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário e Diretoria.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

Seção VI - Da Tesouraria do COREN-AM

Art. 23. Compete ao Tesoureiro do COREN-AM:

- I - supervisionar com o Presidente, a elaboração da proposta orçamentária do COREN-AM;
- II - realizar a gestão financeira do COREN-AM, com o Presidente;
- III - apresentar, trimestralmente, os balancetes mensais à Diretoria;
- IV - dirigir e supervisionar os serviços financeiros e de tesouraria;
- V - acompanhar a execução do orçamento do COREN-AM;
- VI - assinar, com o Presidente, os balancetes, proposta orçamentária e demais documentos necessários à gestão financeira;
- VII - assinar, com o Presidente, convênios ou similares e contratos celebrados pelo COREN-AM;
- VIII - substituir o Presidente na ausência concomitante deste e do Secretário;
- IX - executar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário e Diretoria.

Seção VII – Das Câmaras de Éticas do COREN-AM

Art. 24. Compete às Câmaras de Ética do COREN-AM:

- I – Decidir sobre admissibilidade de denúncia ética, avaliando a pertinência e validade das alegações apresentadas;
- II – Atuar no processo de conciliação, buscando soluções amigáveis para os conflitos e desentendimentos entre profissionais de enfermagem, visando à preservação da ética e integridade da profissão;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

III – Promover a suspensão cautelar do exercício da profissão, nos termos da legislação vigente e após análise criteriosa das circunstâncias, visando garantir a segurança dos pacientes e a preservação dos princípios éticos da enfermagem.

Parágrafo Único. As decisões das Câmaras Éticas serão fundamentadas e comunicadas aos interessados de acordo com os procedimentos previstos nas normas internas do COREN-AM.

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 25. Para o desenvolvimento das atividades e operacionalização da gestão, o COREN-AM, respeitando o limite de gastos com pessoal, dotação orçamentária e disponibilidade financeira, definirá sua estrutura administrativa por meio da criação de assessorias, departamentos, divisões e setores, disciplinando seus objetivos, atribuições e respectivos vínculos internos.

Art. 26. Havendo necessidade de reorganização ou reestruturação administrativa, o COREN-AM poderá promovê-la a qualquer tempo, devendo, em todo o caso, manter atualizado seu organograma funcional.

Art. 27. O COREN-AM, observando-se a respectiva dotação orçamentária e disponibilidade financeira, poderá adotar a estrutura administrativa que entender e adequada ao desenvolvimento de suas atividades, desde que voltada à consecução do interesse público.

TÍTULO II - Da Reunião de Plenário

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O Plenário se reunirá ordinária ou extraordinariamente, com a presença de maioria absoluta dos Conselheiros, em sessões públicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

§ 1º Em caso de falta ou ausência de Conselheiro efetivo, o Presidente deverá efetivar Conselheiros suplentes em número suficiente para a instalação e continuidade dos trabalhos.

§ 2º É facultada a presença de profissionais de Enfermagem e pessoas da comunidade, na qualidade de observadores, sem direito a voz, desde que mantida a ordem no recinto.

Art. 29. A Reunião Ordinária de Plenário (ROP) será realizada mensalmente, de acordo com o calendário anual, e deverá ter pauta definida.

Art. 30. A Reunião Extraordinária de Plenário (REP) é convocada pela Presidência, ou a requerimento justificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário, quando da ocorrência de evento que, por sua importância e urgência, justifique a medida, podendo ser incluídos, a critério da presidência, assuntos inadiáveis na pauta.

Art. 31. A Reunião Ordinária ou Extraordinária de Plenário será realizada, preferencialmente, na sede do COREN-AM ou em outra unidade funcional do COREN-AM e, excepcionalmente, em outro local, mediante deliberação do Plenário.

Art. 32. Os Conselheiros suplentes participam das reuniões de Plenário com direito a voz, sem direito a voto, independentemente de convocação específica.

§ 1º As reuniões, quando deliberadas pelo Plenário como reservadas, poderão ser assistidas por pessoas autorizadas pela Presidência.

§ 2º Em todos os casos deverá ser observada a ordem, a solenidade do recinto, e eventuais regras baixadas para a sessão, assegurando-se os meios necessários para sua consecução, podendo o Presidente, visando garantir o respeito e a ordem, determinar a retirada de pessoas do recinto.

§ 3º O Plenário poderá designar colaborador/empregado para auxiliar no desempenho das funções dos seus membros e de suas atividades.

Art. 33. A aprovação da pauta da reunião do Plenário, bem como a direção de seu trabalho, é de responsabilidade da Presidência.

§ 1º A pauta, e documentos que a instruem, devem ser encaminhadas com antecedência mínima de 72 horas aos Conselheiros.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

§ 2º Os Conselheiros poderão solicitar inclusão de pauta, desde que solicitado oficialmente com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, ou durante a sessão de plenário, cabendo à Presidência, em ambos os casos, a análise da solicitação e deferimento.

§ 3º Na Reunião Ordinária de Plenário poderá ser discutida e votada matéria que não conste da pauta, desde que deferido pela Presidência.

§ 4º Na falta, ausências eventuais ou impedimento do Presidente, a reunião será dirigida por membro da Diretoria na ordem legal de substituição, e, na ausência ou falta destes se houver *quorum*, pelo Conselheiro com maior tempo de inscrição.

Art. 34. Colocados em discussão os assuntos em pauta, o Presidente inscreverá, por ordem de solicitação, os Conselheiros que desejarem fazer uso da palavra.

§ 1º Encerradas as inscrições os apartes poderão ser concedidos pelo Conselheiro que estiver no uso da palavra, se julgar conveniente.

§ 2º Durante a discussão, qualquer conselheiro poderá pedir vista do processo, cabendo à Presidência a decisão sobre o seu deferimento.

§ 3º O Conselheiro deverá abster-se de participar da discussão e votar, nos casos de impedimento ou suspeição, devidamente declarado em ata.

Art. 35. Após o pronunciamento dos Conselheiros inscritos, o Presidente encerrará a discussão e colocará a matéria em votação.

§ 1º Fica assegurado a efetividade do Conselheiro suplente designado como relator de processo, em substituição a um dos membros efetivos no momento da votação, definido pelo Presidente.

§ 2º O Conselheiro poderá apresentar declaração de voto para registro em ata.

Art. 36. Concluída a votação e a apuração dos votos, o Presidente proclamará o resultado.

§ 1º Após a proclamação do resultado, é vedado aos Conselheiros a modificação do voto.

§ 2º A matéria cujo resultado tenha sido proclamado não poderá ser objeto de nova deliberação, salvo nos casos de pedido de reapreciação, devidamente justificado pela Presidência ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei N° 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

Art. 37. As atas das reuniões darão notícia sucinta dos trabalhos, reproduzindo, quando for o caso, o teor integral de qualquer matéria, permitindo-se declaração escrita de voto; nela constarão, também, as justificativas apresentadas pelos Conselheiros ausentes.

Parágrafo Único. As atas serão redigidas em papel timbrado com linhas numeradas, sendo aprovadas depois de lidas e retificadas em Reunião de Plenário, devendo ser assinadas e rubricadas em todas as folhas pelos Conselheiros presentes à reunião que as originou, podendo ser emitidos extratos de ata.

Art. 38. Aplicam-se as mesmas regras de funcionamento do plenário às Câmaras de Ética dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Seção I - Das Deliberações

Art. 39. Salvo em casos expressos, as deliberações do Plenário serão tomadas pela maioria simples de seus membros, cinquenta por cento mais um dos presentes.

Parágrafo Único. Cabe ao Presidente votar nas deliberações plenárias e, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

Art. 40. A deliberação do Plenário será formalizada mediante:

- I - ACÓRDÃO, quando se tratar de decisão em processo ético, proferido pelo Plenário do COFEN como Tribunal Superior de Ética;
- II - DECISÃO, quando se tratar de deliberação conclusiva do Plenário do COREN-AM a respeito dos demais atos, casos concretos ou processos administrativos, de interesse interno, de profissional de Enfermagem; fixar entendimentos ou determinar procedimentos a serem seguidos pelo COREN-AM.

Parágrafo Único. A deliberação será registrada em ata de reunião e lavrada em instrumento próprio, incluso ao respectivo processo, no caso do inciso I, assinado pelo Presidente e pelo Relator ou, vencido este, pelo Conselheiro que tiver proferido o voto vencedor; e no caso do inciso II, assinado pelo Presidente e pelo Secretário, ou seus substitutos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

TÍTULO III – Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Dos Prazos

Art. 41. Salvo disposição expressa em contrário, os Conselheiros têm o prazo de 10 (dez) dias para os despachos de mero impulso processual, requisição de documentos ou prestação de informações, e de 30 (trinta) dias para prolação de pareceres.

Parágrafo Único. Justificada, por escrito, a necessidade de mais tempo, os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por autorização da Presidência.

Art. 42. Salvo disposição ou determinação expressa em contrário, os empregados do Conselho têm reduzido à metade os prazos previstos no artigo anterior para atender às solicitações nos processos em que lhes incumbir officiar, aplicando-lhes as disposições excepcionais do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 43. Salvo disposição expressa em contrário, contam-se os prazos para os Conselheiros e empregados do Conselho, da data do efetivo recebimento do processo ou do expediente em que devam funcionar.

Art. 44. Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento se der em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário habitual.

§ 2º Ficam suspensos os prazos nos feriados e períodos de recesso.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

Seção II – Das Certidões

Art. 45. É assegurado a todos, sem ônus, a obtenção de certidões de atos ou de processos para defesa de direitos ou esclarecimentos, devendo o requerimento ser justificado, caso não sejam interessados no feito, observando as disposições legais e nos atos internos do COREN-AM.

§ 1º Nos casos de processos ético-disciplinares, somente serão fornecidas certidões e/ou fotocópias de processos às partes, seus procuradores, ou por requisição judicial.

§ 2º Quando o pedido de certidão se referir a assunto sigiloso será feito por escrito e dependerá de despacho favorável do Secretário ou de seus substitutos legais, observando no que couber os critérios estabelecidos na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

Art. 46. A certidão deverá ser expedida no prazo de até 15 (quinze) dias, devendo a secretaria efetuar o registro de sua expedição no processo.

Art. 47. No requerimento de certidão deverão constar, expressamente, os dados de identificação e qualificação do requerente, assim como a finalidade a que se destina, sob pena de indeferimento.

Art. 48. Os requerimentos serão decididos pelo Secretário, e as certidões serão por ele assinadas, podendo ser substituído pelos demais integrantes da Diretoria do Conselho, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 49. Sem prejuízo do bom andamento do processo, poderão dele obter vista as partes ou seus procuradores e os que apresentem interesse justificado, lavrando-se certidão de ocorrência.

§ 1º A vista dos autos ocorrerá na própria secretaria do Conselho, facultando-se aos interessados a requisição escrita com indicação das folhas que desejar obter cópias, as quais deverão ser fornecidas pela secretaria.

§ 2º Nos processos ético-disciplinares ou sigilosos, a vista dos autos somente será deferida às partes e procuradores habilitados.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

CAPÍTULO II – PROCESSO NORMATIVO REGULAMENTADOR

Art. 50. O processo normativo regulamentador compreende a elaboração de:

- I - Decisão
- II - Parecer normativo

§ 1º Considera-se Decisão, instruções para uniformidade de procedimentos e bom funcionamento do COREN-AM.

§ 2º Considera-se Parecer normativo o parecer técnico aprovado pelo Plenário do COREN-AM em que, expressamente, se lhe atribua força normativa, com a finalidade de fixar entendimentos ou determinar procedimentos a serem seguidos pelos profissionais de Enfermagem ou pelo próprio COREN-AM, visando à uniformidade de atuação.

Art. 51. A elaboração de Decisão e Parecer Normativo deverá ser formalizada por processo administrativo que, em relação ao seu conteúdo, poderá ser solicitada a manifestação técnico-científica de Conselheiro Regional, Câmara técnica, Grupo de Trabalho ou órgãos da estrutura interna do COREN-AM, assim como a análise de legalidade pela Assessoria Jurídica ou Controladoria Geral do COREN-AM.

Art. 52. A Decisão e/ou Parecer dotado de força normativa deverá ser encaminhado ao COFEN para homologação e, posteriormente, ao interessado e publicado, na íntegra, na imprensa oficial e site do COREN-AM.

CAPÍTULO III – DOS RECURSOS

Art. 53. Salvo nos casos de processos ético e disciplinar que possuem regramento próprio, das decisões do COREN-AM caberá pedido de reconsideração solicitado pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação/intimação da decisão, desde que sejam



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

apresentados novos fatos ou argumentos, nos casos de ilegalidade devidamente comprovada, omissão e obscuridade da decisão.

§ 1º O pedido de reconsideração é dirigido ao Presidente que, após análise técnica ou jurídica, designará Conselheiro para exarar parecer.

§ 2º O Conselheiro deverá apresentar sua análise na primeira sessão plenária ordinária subsequente à designação.

Art. 54. São admissíveis recursos ao COFEN, contra as decisões ou atos emanados do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, nos casos expressamente previstos nas Resoluções do COFEN e outros dispositivos deste Regimento, sendo vedado, no entanto, recurso ao Cofen nas hipóteses de:

- I - decisões não definitivas em processo ético;
- II - processos de licitação.

Parágrafo Único. Salvo previsão em contrário, o recurso de que trata este artigo será recebido sem efeito suspensivo, e o prazo de sua interposição é de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil seguinte à ciência do ato ou decisão.

TÍTULO IV – Da Gestão Administrativa e Financeira

CAPÍTULO I – DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 55. A receita do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas será constituída de:

- I - três quartos da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- II - três quartos das multas aplicadas;
- III - três quartos das anuidades recebidas;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

- IV - três quartos de outras receitas;
- V - doações e legados;
- VI - subvenções;
- VII - rendas eventuais.

CAPÍTULO II – DA GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 56. As obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, quando objeto de ajuste com terceiros, serão precedidas de licitação nas modalidades, tipos e formas previstas na legislação geral em vigor.

Art. 57. A aquisição de bens e a contratação de serviços comuns se fará por meio de pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade.

Art. 58. A alienação de bens de propriedade do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, quando imóveis, dependerá de prévia autorização do Plenário do COREN-AM e do COFEN.

Art. 59. O COREN-AM, poderá solicitar ao COFEN, fundo especial instituído por meio de Resolução, destinado a equilibrar as suas receitas e despesas, exclusivamente em caso de não conseguir arrecadação suficiente para a manutenção de sua estrutura administrativa, sendo obrigatória a publicação da previsão orçamentária e do seu planejamento, para fins de análise e controle.

CAPÍTULO III – DA GESTÃO DE PESSOAL

Art. 60. Os empregados públicos do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas serão contratados mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

[Voltar ao Sumário](#)

§1º - Aos empregados públicos admitidos por concurso público fica assegurada a estabilidade, podendo ser demitidos somente por decisão judicial ou processo administrativo disciplinar em que seja assegurada ampla defesa e contraditório.

§2º - O COREN-AM poderá criar empregos públicos em comissão, observando o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total estabelecido para o seu quadro efetivo, bem como suas necessidades, respeitando a finalidade institucional do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, não podendo o ato comprometer a sua Administração.

TÍTULO V – Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 61. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do Plenário do COREN-AM.

Art. 62. O COREN-AM deverá atualizar seu Regimento Interno, em consonância com os princípios estabelecidos no regimento do COFEN encaminhando-o para análise e aprovação pelo Plenário do COFEN.

Art. 63. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COREN-AM.

Art. 64. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Decisão COREN-AM Nº 01, de 08 de janeiro de 2013.

Manaus, xx de xx de 2024.

Maria Alex Sandra Costa Lima Leocádio

Presidente do COREN-AM